

A. I. Nº - 206898.0203/09-0
AUTUADO - SERRA GRANDE DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA.
AUTUANTE - LAURO DOS SANTOS NUNES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 22. 11. 10

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu conseqüente pagamento, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2009, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$ 5.220,15, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2005, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.279,25, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2005, sendo R\$ 940,90, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 97 a 100, contudo, de acordo com os documentos acostados às fls. 174, 180/181, reconheceu o débito apontado no Auto de Infração, realizando o pagamento total do valor exigido com o benefício da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento com o benefício da Lei nº 11.908/2010, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselh unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e de Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206898.0203

GRANDE DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA., devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA-JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR